



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 27/2019 - GAB

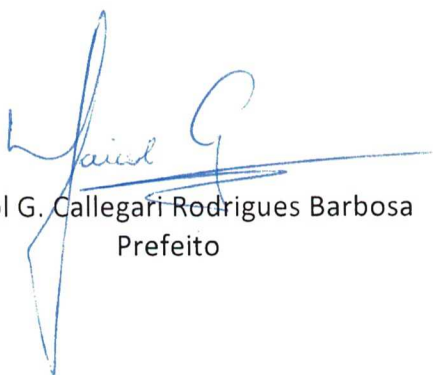
Pitanga, 01 de março de 2019.

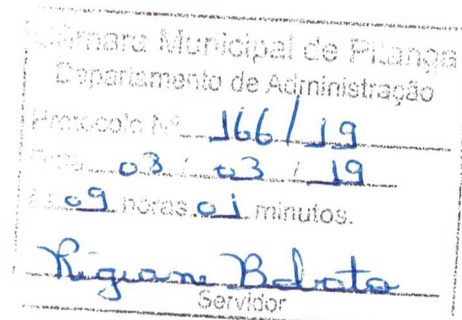
Excelentíssima Senhora
Eloy de Lourdes Ottoni
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhora Presidente:

Com respaldo no disposto no § 1º, do artigo 39 da Lei Orgânica do Município de Pitanga, venho encaminhar a Vossa Excelência as RAZÕES DE VETO PARCIAL em anexo, ao Projeto de Lei Complementar nº 2/2018 da autoria do Legislativo, Autógrafo de Lei nº 5/2019, encaminhado pelo Ofício nº 10/2019, de 20 de fevereiro de 2019, distribuído sob Protocolo nº 361/2019, que "*Acrésceta dispositivos na Lei Complementar nº 7, de 13 de julho de 2007, para regular as feiras livres*".

Atenciosamente.


Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito





MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



RAZÕES DE VETO

Autografo de Lei nº 05/2019, encaminhado pelo Ofício nº 10/2019, de 20 de fevereiro de 2019, distribuído sob Protocolo nº 361/2019.

Senhora Presidente,

Nos termos Ofício supramencionado, V. Excia., encaminhou à esta Prefeitura Municipal o Autografo de Lei 05/2019, de iniciativa e aprovado por esta Ilustre Casa de Leis, que “Acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 07, de 13 de Julho de 2007”.

Não obstante os elevados desígnios do legislador autor da matéria, entende este Executivo compelido a opor em sob seu aspecto político o presente VETO TOTAL ao autógrafo em epígrafe, substanciado em razões de vício jurídico e interesse público qual precisa ser protegido frente a norma ora em voga, senão vejamos.

Oportuno entender que a figura do veto surge como um limitador, verdadeiro instrumento constitucional para proteção da separação e harmonia entre os poderes, em alguns caso como limitador do poder legislativo quando assim entender o executivo ou mesmo quando a norma apresentada apresentar nuances de que seus efeitos poderão trazer instabilidade nas relações coletivas, em suma quando atacar diretamente o interesse da coletividade.

Todavia, com a eclosão do Estado Social, o Executivo passou a desempenhar a função de provedor de diversas necessidades, a exemplo do fornecimento de saúde, habitação, etc. Essa nova atribuição impôs a esse poder a adoção de um “plano de governo”, de forma que o veto, anteriormente entendido apenas como ato de controle de eventual abuso do legislador, passou agir também como instrumento de controle da harmonia das leis com o plano traçado pelo governo.

Nessa senda, passamos agora a discutir a possibilidade ou não do veto, instrumento do controle de abuso legislativo e de alinhamento das normas aos projetos de governo. Pertinente também entender que, o ato promovedor da alteração ou instituição da norma, seja ele produzido pelo legislativo ou pelo executivo, antes de mais nada é ato administrativo, sujeito, portanto, às diretrizes apontadas no regime jurídico de direito público, qual tem-se assentando que a possibilidade de retirada do mundo jurídico de atos por critérios de conveniência e oportunidade, disposto este que consta da sumula do STF nº 473¹.

¹ STF/Súmula nº 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ora por pressuposto, no caso em tela não há que se falar em revogação vez que o ato ainda não cumpriu todos os requisitos para surtir os efeitos que lhe são naturais, em suma, a norma ainda não é dotada de eficácia, até o momento de sanção e publicação de seu texto, goza o texto de mera expectativa de eficácia. Neste sentido, atine salientar que a autotutela extrapola o critério temporal podendo alcançar e suprimir atos que ainda nem em vigor estejam, entendamos melhor.

É sabido que é dever da administração pública zelar pelo ordem e pacificação social, no sentido de que é aquela imposta a sujeição de vigiar as todos os aspectos que regem sobre as relações jurídicas dos particulares, em suma, trata-se de poder dever do administrador em buscar o que se chama de estado de bem-estar social.

Neste sentido, e nos debruçando sobre a norma em voga, entende este executivo que a sanção do Autógrafo de Lei nº 5/2019, que “acrescenta dispositivos na Lei Complementar 07/2007”, possui em seu texto dispositivos que caso entrem em vigor poderiam instaurar verdadeiro estado de insegurança jurídica sobre os particulares, bem como, sua retirada do texto sob condição de veto parcial suprimiria a própria essência da Norma ora discutida, pois retiraria o próprio núcleo jurídico que justifica a existência daquele código.

Destes dispositivos destacamos dois à título de exemplo, senão vejamos:

[...]

Art. 194-A – As feiras livres serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pela Prefeitura Municipal, observando-se a legislação específica do Município, do Estado e da União:

Parágrafo Único. O funcionamento e instalação das Feiras dependerão de parceria com a Câmara dos Dirigentes Lojistas de Pitanga, Associação Comercial e a Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo. (*)

(*) Grifo Nosso

[...]

Inteligência dada aquele dispositivo é no sentido de conferir a ele ares de norma viciada de legalidade, vez que, condiciona a autorização para exercício da atividade econômica ao poder de particulares, usurpando assim característica própria da administração pública no exercício de seu poder de polícia, em suma, o dispositivo em tela transfere elementos do *Jus Imperium* para particulares, de forma arbitrária e dezarrazoada.

Ademais, sopesa-se o fato de os demais dispositivos da norma em voga serem disposições de caráter genérico e abstrato, da quais, já constam disposições sistemáticas na legislação municipal, colaciona-se o que estabelece a Lei Complementar nº 08/2009 sobre o tema:

SEÇÃO V

FEIRAS LIVRES

Art. 265 - O Município de Pitanga autoriza o funcionamento de feiras livres, tendo como finalidade, oportunizar aos participantes condições que lhes possibilitem o crescimento econômico e social, através de programa(s) sociais ou demais programas que o qualifiquem, visando dar ao mercado informal a formalidade devida.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Parágrafo Único - Para efeito de entendimento do caput deste artigo, feira livre é aquela em que se dá a comercialização direta do produtor para o consumidor.

Art. 266 - Para inscrever-se nesta atividade o cidadão deverá deter:

Inscrição junto à Secretaria do Interior e/ou Secretaria de Indústria Comércio e Turismo, e/ou Secretaria de Promoção e Assistência Social;

- I Comprovante de residência;
- II Fotocópia do RG e do CPF;
- III Laudo sanitário, quando se referir à comercialização de alimentos;
- IV Laudo do projeto, quanto ao local, espaço e padrão do estabelecimento;
- V Duas fotos 3x4.

Art. 267 - É vedado ao feirante possuir mais que um espaço para venda de seus produtos.

Art. 268 - O espaço destinado às feiras serão definidos pela Administração.

Art. 269 - O horário de funcionamento será das 9 às 19 horas, podendo prorrogar-se em casos de feiras de exposição até as 22h.

Art. 270 - Quando o feirante quiser realizar alteração de atividade, paralisação ou baixa, deverá seguir as normas estipuladas no Código Tributário Municipal.

Art. 271 - Para o exercício de sua atividade, o feirante deverá seguir o padrão definido pela Secretaria da Cidade.

Art. 272 - As feiras de exposição deverão solicitar autorização previa para obter licença, seguindo as normas instituídas neste Código e nas demais legislações pertinentes.

SEÇÃO VI

DA LIMPEZA

Art. 273 - Os feirantes que operam nas feiras de qualquer natureza, instaladas nas vias e logradouros públicos, devem manter limpa a área de localização de suas barracas, ou outros.

1 Considera-se área e localização de barraca de feirante aquela que abrange não somente o lugar ocupado, mas também o espaço externo de circulação até as áreas divisórias laterais e fronteiriças além das partes confinantes com os alinhamentos de muros das vias e logradouros públicos.

2 Em caso de não instalação de barraca, a responsabilidade pela limpeza da área livre será transferida para os feirantes limítrofes.

Art. 274 - Após o encerramento de feiras, os feirantes recolherão imediatamente os detritos e resíduos de qualquer natureza, eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo a varrição do local respectivo.

Art. 275 - Os feirantes terão a obrigatoriedade de manter, individualmente, recipientes próprios para lixo, de acordo com o padrão estabelecido pela Secretaria do Interior.

Art. 276 - Os detritos e resíduos acumulados nos recipientes deverão ser acondicionados em sacos plásticos, para posterior recolhimento pelo Município, através do setor responsável pela coleta de lixo.

Art. 277 - O feirante que for multado por duas vezes e vier a infringir novamente os dispositivos desta Lei, ficará sujeito as seguintes penalidades:

- I suspensão da atividade por 15 dias;
- II cancelamento do alvará

Art. 278 - A taxa será calculada na forma constante da Tabela IV-A desta lei

SEÇÃO VII

DAS ISENÇÕES

Art. 279 - São isentos das taxas:

- I - os cegos, surdos-mudos e mutilados que exerçam comércio;
- II - os feirantes que exerçam atividade correlata a programas de políticas públicas municipais.

SEÇÃO VIII

DAS FEIRAS EVENTUAIS

Art. 280 - Consideram-se feiras eventuais as realizadas esporadicamente e que não possuam estabelecimento comercial ou qualquer inscrição em programas municipais no Município de Pitanga.

Parágrafo Único: Os valores serão aplicados em conformidade com o anexo IV-A.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANA



Ao breve análise da disposições presentes no código tributário, dá-se conclusão a dois tópicos quais sejam, a norma proposta pelo autógrafo não faz distinção entre feiras eventuais e feiras livres, necessária regulamentação a justificar o tratamento diferenciado nos casos concretos, vez que, possuem características de realização diferentes exigindo-se portanto ponderação distintas pela administração, ademais, por secundo tem-se que o autógrafo trás meros pressupostos rasos de realização sobre aqueles eventos.

Oportuno ainda destacar que esta Municipalidade, tem em exercício comissão especial designada pela Portaria nº 783/2019, qual trata da revisão do Código de Posturas, e tendo aquele colegiado conhecendo de ofício o tema ora tratado, deliberou no sentido de recomendar o veto do autógrafo de lei, vez que, está sendo deliberado e estruturada minuta de lei que trata claramente sobre o tema, de forma analítica e concreta, sem aparentes vícios de legalidade.

Cumpre ainda trazer à baila, fato de que este tema já fora analisado pela Procuradoria daquela casa legislativa, quando se pronunciou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da redação do Art.194, parágrafo único, manifestando ser aquele dispositivo norma desarrazoada e desproporcional de controle daquelas atividades.

Ante o exposto, e considerando ter o autógrafo em voga disposição equiparada ao que já dispõe o Código Tributário sobre o tema; Considerando que o dispositivo que inova aquele regramento já fora considerado inconstitucional em manifestação da Procuradoria Jurídica daquela casa legislativa; Considerando ainda que encontra-se em fase final de trabalhos a elaboração de Minuta do Novo Código Municipal de Posturas, qual atará de forma detalhada do tema, resta por reconhecer a necessidade de veto do presente autógrafo

Nessas condições, assentadas concomitantemente as razões de ORDEM CONSTITUCIONAL E DE INTERESSE PÚBLICO que me conduzem a vetar integralmente o presente projeto aprovado, devolvo o assunto ao reexame a esta Colenda Casa de Leis.

Aproveitando a oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus votos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,


Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REVISÃO DO CÓDIGO
DE OBRAS E POSTURAS MUNICIPAIS DE PITANGA



Às 08h00mins do dia 28 (vinte e oito) de Fevereiro de 2019, em sala própria do Centro de Eventos da Pedreira, estabelecida na Praça 28 de Janeiro, s/n, reuniram-se, Lucas Emanuel Marcondes Klemer, Daniela Bachuk Vaz, Regina Mara Alexandre, Ana Sabrina Lawryniuk e Valdinéia Cheliga, todos com o objetivo de revisão e apresentação de Minutas referentes aos Novos Códigos de Posturas e de Obras, nos termos da Portaria nº 783 de 9 de Agosto de 2019, tendo na oportunidade designado o Sr Lucas Emanuel Marcondes Klemer para secretariar a reunião. Tendo sido iniciados os trabalhos, fora realizada discussão dos Art. 100 a 130 da Minuta do Código de Posturas apresentada para deliberação por esta Comissão; concomitante fora conhecido e deliberado em razão de aprovação de projeto de lei pelo legislativo de tema tratado nesta reunião, a saber com conteúdo regulamentar sobre a realização de feiras, manifestando-se os presentes pelo encaminhamento de cópia desta ata donde conste a recomendação pelo veto daquele autógrafo de Lei, vistas ao tratamento raso daquele diploma poderia resultar em prejuízo na execução da atividade administrativa; ficando desde já agendada a próxima reunião desta Comissão para a data de 07 de Março de 2019;, no mesmo local e hora. Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrada a reunião e, eu Secretário lavrei a presente Ata, que vai por mim assinada e pelos demais presentes.

Daniela Bachuk Vaz
Valdinéia Cheliga

Ana Sabrina Lawryniuk

Regina Mara Alexandre.